



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ
PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON
Rua Álvaro Mendes, 2294, Centro - Teresina - PI, CEP: 64000-060
Fones: (86)3221-5848 - (86) 3216-4550

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA.

O PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/MP-PI), por meio de seu Coordenador-Geral Estadual *infra* assinado, no uso de uma de suas atribuições legais, vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 1º, inciso IV da lei Nº 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR INAUDITA *ALTERA PARS* em face de

KEILA REGINA MORENO DE SOUSA, brasileira, natural de Teresina-PI, nascida em 12/07/1982, empresária, inscrita no CPF nº 949.798.633-53, RG. 2.058.694-SSP/PI, expedida em 21/05/1999, que tinha endereço profissional na Rua Professora Madeira, nº 1760 - Apto 104, Bloco B, Condomínio Jardim Tropical, bairro Horto Florestal;

FABIANO NEVES SILVA, brasileiro, natural de Teresina-PI, nascido em 29/01/1988, CPF nº 109.272.838-40, brasileiro, natural de Teresina-PI, que tinha endereço na Rua Gonçalves

Dias, nº 4581, bairro Lourival Parente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explicitados e

STYLLOS FESTAS E ACESSÓRIOS, empresa privada, localizada na Rua Napoleão Lima, nº 1860, bairro Jockey Clube, Teresina-PI, CNPJ nº 04.901.851/0001-66,

com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir explicitados.

1. DOS FATOS

2. O CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO.

A Lei da Ação Civil Pública (Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985) estipula em seu art. 4º a possibilidade de que seja a mesma antecedida de pleito cautelar preparatório, o qual pode ser petitionado pelo Ministério Público (art. 5º, I, do mesmo diploma) em defesa dos direitos transindividuais do consumidor, cuja tutela, aliás, insere-se no rol de suas atribuições constitucionais. *Ipsi literis*:

“Art. 4º Poderá ser ajuizada ação cautelar para os fins desta Lei, objetivando, inclusive, evitar o dano ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:.

I – o Ministério Público”

Frise-se ainda que se cuida *in casu* de direitos coletivos *stricto sensu*, nascidos de uma relação jurídica básica que é comum aos diversos figurantes da relação

contratual, qual seja o contrato pactuado pelos inúmeros formandos com a Stylos Eventos, por meio do qual adquiriram um serviço que não foi realizado.

O próprio Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 81, estipula comando de igual sentido. *In verbis*:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”

À vista disso, percebe-se ainda que o art. 798 do Código de Processo Civil, estatui que o Magistrado poderá determinar as medidas constritivas provisórias, que se mostrem necessárias à viabilização da obtenção do próprio direito a ser vindicado na lide principal. Tal se dá quando se afigurar factível o perecimento do direito - ou de parte dele - em razão da demora inerente à própria duração da relação processual. Eis a disciplina do Código de Processo Civil:

“Art. 798. Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito

da outra lesão grave e de difícil reparação.

Art. 799. No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.”

Restam, pois, assentadas as premissas pela viabilização da presente demanda cautelar, bem como pela legitimidade do Ministério Público do Piauí, na qualidade de Coordenador do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor para ocupar o seu polo ativo.

De outro tanto, diga-se que o interesse/necessidade subjacente à presente demanda reside no virtual dilapidamento patrimonial dos Requeridos que se presume estar em vias de acontecer, com o conseqüente dificultamento da obtenção da reparação pelos consumidores ora substituídos processualmente. Noutros termos, tem-se que o contexto em que se deram os presentes fatos, sobretudo por conta do desaparecimento dos Demandados há tão elevado tempo, sinaliza indubitavelmente para a ocorrência de fraude por parte dos mesmos em detrimento de todos aqueles que contrataram seus serviços.

Mais precisamente, a constrição dos bens e direitos dos Requeridos no *quantum* necessário à satisfação da lide principal deriva do indubitável direito à reparação dos sujeitos ora substituídos processualmente, os quais foram imensamente prejudicados por uma conduta incompatível com os elementos mais caros à boa-fé contratual (art 4º, II, do CDC), da vedação ao ato ilícito (art. 927, Código Civil), bem ainda com a vedação ao enriquecimento ilícito (arts. 884 e ss, do Código Civil).

A lide principal, ainda a ser oportunamente judicializada, diz pois com o pleito de obrigação de dar quantia, a ser devidamente apurada por meio de liquidação e execução individualizada, consistente em ressarcimento aos consumidores lesados em consequência da cadeia de ilicitudes promovidas pela empresa Requerida e seus proprietários. Referido petitório tem como fundamento jurídico os sobreditos dispositivos,

em especial a vedação ao enriquecimento ilícito (arts. 884 e ss, do Código Civil) e a proteção à boa-fé contratual (art. 4º, II, do Código de Defesa do Consumidor).

3. DOS REQUISITOS DO DEFERIMENTO DA TUTELA CAUTELAR

Pois bem. Os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são, como de sabença, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.

Assim é que a fumaça do bom direito deriva dos argumentos fático-jurídicos até aqui levantados, em especial dos consistentes indicativos de fraude, a qual se deduz da fuga sorrateira dos Requeridos de Teresina, assim como de sua conduta de esvaziar a sede de sua empresa. Segue-se ainda que diversos compromissos da empresa com seus fornecedores e empregados também restaram inadimplidas, fato este que se assoma aos demais tracejando um painel em que a ilicitude e a má-fé dos requeridos resulta patente.

Já o perigo da demora é decorrência da iminente possibilidade de os Requeridos desfazerem-se de seu acervo patrimonial, transferindo-o a terceiros, ou de qualquer outra forma excluindo-o dos efeitos da futura procedência do pleito ressarcitório. Tal perspectiva resulta tanto mais cristalina quando se vislumbra a sucessão de ações pautadas pela má-fé e que tomaram os requeridos em seu malsinado empreendimento.

Consubstanciado o dever de reparar o dano causado aos consumidores lesados, urge que seja deferida a presente medida cautelar, tornando indisponíveis os bens dos Demandados, garantindo assim a efetividade do processo a ser realizado, visto que o objeto da lide principal é a condenação em quantia, *ex vi* art. 3º da Lei nº 7.347/85, sendo mais do que premente que os bens dos Requeridos sejam preservados para garantir a execução do valor a ser ressarcido.

4. PEDIDO

Firme no exposto, portanto, requer o **PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**, em caráter liminar, *inaudita altera pars*, seja declarada a **indisponibilidade dos bens de todos os Requeridos**, no valor correspondente ao dano causado ao erário e que se quer ressarcir, no montante de valor de **R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**, para efeito de impedir atos de disposição dos mesmos.

A fim de dar concretude e eficácia a tal medida, peticiona-se ainda:

a) Sejam requisitadas à Receita Federal as declarações do Imposto de Renda dos Réus mencionados desde o ano-calendário de 2006 até 2011;

b) Seja oficiado aos cartórios de Registros de imóveis dos Municípios de Teresina, noticiando sobre a medida adotada, requisitando dados sobre os eventuais imóveis registrados em nome dos Réus e determinando a averbação da indisponibilidade nos registros dos imóveis existentes em nome dos mesmos;

c) Seja oficiado ao Departamento de Trânsito do Estado do Piauí, noticiando sobre a medida adotada, requisitando dados sobre os veículos eventualmente registrados em nome dos Réus e determinando a averbação da indisponibilidade nos registros dos veículos identificados em nome dos mesmos;

d) Seja determinado o bloqueio, pelo sistema BACEN-JUD, dos recursos encontrados nas contas bancárias existentes em nome dos Réus, até o montante do prejuízo econômico causado aos consumidores, que orbita em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

e) Sejam realizadas as referidas consultas e informados os bens registrados em nome dos Réus, bem como os valores porventura havidos nas respectivas contas bancárias, devendo também ser determinada a averbação da indisponibilidade de bens e bloqueio de valores até o limite da integral satisfação do débito imputado.

f) A citação dos Requeridos por meio de edital, vez que se encontram em local ignorado, para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia e confesso;

g) Que seja permitido, no prazo de 30 (trinta) dias, o ajuizamento da ação principal.

Protesta-se desde já a promoção de todos os meios de prova em Direito permitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos meramente fiscais e em razão do caráter genérico do proveito a ser por meio dela obtido.

Teresina-PI, 11 de novembro de 2011.

CLEADNRO ALVES DE MOURA
Promotor de Justiça
Coordenador Geral do PROCON/MP-PI.